	ш
	~
	'n
	'n
	×
	inn. 050R34F5_6R73830B_A6203822_F5F00336
	щ
	ц
	щ
	_'
	Ξ
	5
	α
	ď
	\sim
	0
	Ċ
	ā
	7
	'n
IENDES .	7
~	≈
ш	×
\Box	2
=	ç
<u>-</u>	
ш	α
5	cc
_	
⋖	ц
≈	KORSAFK-6R
느	₹
īīī	'n
	ř
œ	벋
ш	9
$\overline{}$	ĸ
щ	О
ш	
=	C
_	7
$^{\circ}$	rme o código. 05
\simeq	٠,
\sim	'n
=	C
_	-
ш	•
т	a
_	2
N	E
_	
\supset	ş
3	b.
į	Į.
J.	o info
or LU	of info
por LU	do info
e por LU	ofor a about
te por LU	ode a info
inte por LU	ofui a aban
ente por LU	/enada a info
mente por LU	r/enada a info
Umente por LU	hr/enada a info
talmente por LU	y br/enada a info
jitalmente por LU	or hr/enada a info
igitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA ME	or hr/enada a info
digitalmente por LU	ony br/enada a info
∺	n any hr/enada a info
o digitalmente por LU	m nov hr/enada a info
ido digitalmente por LU	on you hr/enode a info
ado digitalmente por LU	o and only hr/enada a info
nado digitalmente por LU	of a move hr/enada a info
sinado digitalmente por LU	tre am any hr/enada a info
ssinado digitalmente por LU	ofte am now hr/enada a info
assinado digitalmente por LU	Its top am you hr/enada a info
i assinado digitalmente por LU	ulta tre am ony hr/enada a informa
oi assinado digitalmente por LU	o me ant ethic
foi assinado digitalmente por LU	o me ant ethic
o foi assinado digitalmente por LU	o me ant ethic
to foi assinado digitalmente por LU	o me ant ethic
nto foi assinado digitalmente por LU	o me ant ethic
ento foi assinado digitalmente por LU	o me ant ethic
nento foi assinado digitalmente por LU	o me ant ethic
ımento foi assinado digitalmente por LU	o me ant ethic
umento foi assinado digitalmente por LU	o me ant ethic
cumento foi assinado digitalmente por LU	o me ant ethic
locumento foi assinado digitalmente por LU	o me ant ethic
documento foi assinado digitalmente por LU	o me ant ethic
e documento foi assinado digitalmente por LU	o me ant ethic
te documento foi assinado digitalmente por LU	o me ant ethic
ste documento foi assinado digitalmente por LU	o me ant ethic
Este documento foi assinado digitalmente por LU	o me ant ethic
ado	o me ant ethic
Este documento foi assinado digitalmente por LU	o me ant ethic
Este documento foi assinado digitalmente por LU	o me ant ethic
Este documento foi assinado digitalmente por LU	o me ant ethic
Este documento foi assinado digitalmente por LU	o me ant ethic
Este documento foi assinado digitalmente por LU	o me ant ethic
Este documento foi assinado digitalmente por LU	o me ant ethic
Este documento foi assinado digitalmente por LU	o me ant ethic
Este documento foi assinado digitalmente por LU	o me ant ethic
Este documento foi assinado digitalmente por LU	o me ant ethic
Este documento foi assinado digitalmente por LU	ferência acesse o site http://consulta toe am nov hr/spede e info

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Elet	rônico do
Edição Nº			
De		_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº174/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11477/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos.
- 4- Exercício: 2017.
- 5- Responsável: Evandro Miranda Cardoso (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICREA.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3.497/2020-MP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos. Exercício de 2017.

Irregularidade. Multa. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular as Contas do Sr. Evandro Miranda Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício 2017, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da LOTCE/AM c/c 188, inciso II; §1º, inciso III, alínea "b", estes da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, em razão das impropriedades relacionadas nos itens 2, 3 e 4 da fundamentação do Relatório/Voto:
- 10.2. Aplicar Multa no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) ao Sr. Evandro Miranda Cardoso, pela ofensa aos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 32, inc. II, alínea 'h' da LOTCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, com fundamento no artigo 54, inciso I, alínea "c", da LOTCE/AM, em razão de não haver encaminhado os Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º (R\$ 1.706,80) e 2º (R\$ 1.706,80) semestres de 2017, a que se referem as impropriedades: descumprimento do prazo de envio ao TCE dos Relatórios de Gestão Fiscal; descumprimento do prazo de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;

	ä
	'n
	ò
	<u> </u>
	Ш
	K
	ш
	_'
	ς
	×
	×
	خ
	2
	à
	۵
	. !
٠.:	α
(U)	\subseteq
ш	c
\Box	×
7	۲.
m	'n
₩	7
_	٩
4	Ц
⋧	ш
≐	4
ш	ď
Ā	α
m	Ċ
digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	Ų
щ	O
ш	
$\overline{}$	٥
≍	٤.
\simeq	ζ
\sim	٠Ç
₹	C
_	C
₩.	-
ㅗ	7
N	5
≌	7
\supset	÷
_	٤.
_	1
Ō	4
0	9
Φ	ζ
Ħ	,
7	7
×	×
드	7
m	÷
.≌	2
D	۶
ਰ	٦
õ	۶
×	ā
ĸ	-
č	Its top any hr/enada a inform
· 📆	÷
ũ	đ
nto foi assinado digita	or ethic
-	Ξ
œ	۷
Ξ	'n
₽	۲
C	3
Φ	:
Ξ	\$
⋾	ŧ
\bar{c}	-
ō	٩
$\overline{}$	
	7
0	ū
ję (0
ste documento for	0
Este (0 0
Este (0000
Este (00000
Este (20000
Este	200000
Este	is o assage e
Este	is o posses o ci-
Este	is o essent eigh
Este	ência acecea o ei
Este	is o assess single
Este	farância acaeca o ei
Este	onferência acessa o site http://consul

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,				
Edição Nº				-
De		_/		_



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
110.11

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº174/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

ausência de publicação de dados fiscais no portal da transparência; deixar de apresentar publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal; todas constantes no Relatório Conclusivo nº. 04/2018-DICREA-CI.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Aplicar Multa no montante de R\$ 6.827,20 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) ao Sr. Evandro Miranda Cardoso, pelas ofensas ao artigo 33 da LOTCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no artigo 54, inciso II, alínea "b", da LOTCE/AM, referente às impropriedades consideradas não sanadas para as quais foi verificada a sonegação de documentos/processos a esta Corte de Contas, assim especificadas: não apresentação de documentos à Comissão de Inspeção do TCE/AM e obstrução ao exercício do Controle Externo; despesa com prestação de serviços contábeis no valor de R\$ 21.000,00, terceirizando atividades inerentes a servidores públicos; contratação de frete de um carro Vectra para "serviços de transporte de pacientes"; não apresentação de evidências documentais, financeiras e econômicas que justifiquem a contratação de serviço de prestação de técnicos e consultoria administrativa, jurídica em procedimentos licitatórios; todos constantes no Relatório Conclusivo nº. 49/2019-DICAMI.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da

	п
	$\overline{}$
	×
	×
	22-F5F093
	-
	ц
	7
	ш
	_
	Ċ
	C
	α
	ď
	Ċ
	⋜
	ì
	×
	٦.
	'n
٠ċ	뽀
U)	9
A MENDES.	ς.
\cap	ч
=	çr
_	1
ш	α
5	cc
_	٦
⋖	Ц
≈	ш
<u>ır</u>	₹
	~
щ,	×
$\overline{\alpha}$	뽀
ш	C
por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	.Ódian: 950R34F5-6R73830R-A62
щ	σ
111	
=	Ċ
ب	Ĉ
α	Ξ
\simeq	ζ
\sim	'n
=	C
_	_
ш	•
т	a
_	2
Ν	E
=	-
\supset	¥
_	.2
≂	
$\overline{}$	a
×	•
_	4
(D)	۲
≠	ď
_	2
Φ	Ų
=	-
_	2
	-
œ	7
噩	
gita	≻
digita	č
digita	ŭ
o digita	m
do digita	an or
ado digita	one c
nado digita	on and
sinado digita	tre am any hr/snede o
ssinado digita	of the and of
assinado digita	ta tre am or
assinado digita	Ita tre am or
oi assinado digita	sulta tre am or
foi assinado digita	or me and ethilise
o foi assinado digita	one and ethican
to foi assinado digita	one are all source
nto foi assinado digita	//consulta toe am or
ento foi assinado digita	"//consulta toe am or
nento foi assinado digita	n.//consulta toe am or
mento foi assinado digita	to://consulta t
umento foi assinado digita	to://consulta t
cumento foi assinado digita	to://consulta t
ocumento foi assinado digita	to://consulta t
documento foi assinado digita	to://consulta t
 documento foi assinado digita 	to://consulta t
te documento foi assinado digita	to://consulta t
ste documento foi assinado digita	to://consulta t
Este documento foi assinado digita	to://consulta t
Este documento foi assinado digita	to://consulta t
Este documento foi assinado digita	to://consulta t
Este documento foi assinado digita	to://consulta t
Este documento foi assinado digita	to://consulta t
Este documento foi assinado digita	to://consulta t
Este documento foi assinado digita	to://consulta t
Este documento foi assinado digita	to://consulta t
Este documento foi assinado digita	to://consulta t
Este documento foi assinado digita	to://consulta t
Este documento foi assinado digita	to://consulta t
Este documento foi assinado digita	to://consulta t
Este documento foi assinado digita	to://consulta t
Este documento foi assinado digita	to://consulta t
Este documento foi assinado digita	onferência acesse o site http://consulta toe am or

Publicado r TCE/AM,	no Di	ário E	letrônio	co do
Edição Nº				
De	_/	/_		



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 10. 14

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº174/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.4. Aplicar Multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) ao Sr. Evandro Miranda Cardoso, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no artigo 54, inciso VI, da LOTCE/AM pelas graves infrações às normas, quais sejam: artigo 29-A, inciso I, da CF/88 (Descumprimento do limite constitucional de dispêndio com o Poder Legislativo); artigos 94 e 96 da Lei nº 4.320/1964 (Inexistência de controle de registro do patrimônio); artigo 37, inciso II, da CF/88 (Despesa com prestação de serviços contábeis no valor de R\$ 21.000.00, terceirizando atividades inerentes a servidores públicos); desfio de função/Princípio da Legalidade constante no artigo 37, caput, da CF/88 (Contratação de frete de um carro Vectra para "serviços de transporte de pacientes"); Súmula Vinculante nº 13 (nomeação de parente da autoridade nomeante para exercício de cargo de confiança de controlador interno); item 4.d da NBC T 16.5 (escrituração contábil indevida); artigo 70, parágrafo único, da CF/88 (Ausência de documentos aptos a demonstrar efetivamente regularidade na contratação de serviço de locação de veículos-); todos constantes no Relatório Conclusivo Nº. 49/2019-DICAMI.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.5. Dar ciência da decisão à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que, no uso de suas atribuições e competências, tome as providências que

	щ
	23
	č
	14
	822-F5F0
	S
	č
	5
	ď
NDES	330R-A62
身	22
Ē	50R34F5-6R7383
2	5
ਔ	4
R	ä
핃	250
NRIQUE PEREIF	6
궁	₹
ਔ	ý
Ш	Č
I	ă
Ħ	ţ
or LUIZ HEI	⊒.
por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	٥
nte	ď
me	ľ
ţ	>
gig	5
ğ	8
na	ą
assinad	4
<u></u>	Ī
õ	ç
ent	//
핅	#
8	4
Este docume	ū
Est	ģ
_	U
	Š
	nferência aces
	ŝ
	Pre
	Ċ

TCE/AM,	no Dia	irio Ele	etronico	do
Edição Nº				-
De	_/	_/_		



Proc. Nº		
Fls. Nº _		

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº174/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

entender cabíveis notadamente em relação ao não recolhimento das contribuições para o INSS referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, setembro, outubro e 2017, de que trata a restrição 10 constante no Relatório Conclusivo nº 49/2019-DICAMI.

- 10.6. Dar ciência da decisão à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos.
- 10.7. Dar ciência da decisão ao Sr. Evandro Miranda Cardoso.
- 11- Ata: 4ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 2 de Março de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral